

**ANEXO II  
VALORES DAS TAXAS A SEREM COBRADAS  
PELA ADEPARÁ**

Nº 1	SERVIÇO: emissão de documento	UNIDADE	UPF - Pa
1.1	Permissão de Trânsito de Vegetais	Unitário	8
1.2	Laudo de Vistoria de Estabelecimento	Unitário	20
1.3	Emissão de GTV	Unitário	4

N.º 2	SERVIÇO: CADASTRO	UNIDADE	UPF-PA
2.1	cadastro de viveiro	unitário	30
2.2	cadastro ou registro de estabelecimento (comerciais e prestadores de serviço)	unitário	50
2.3	Renovação de cadastro ou registro	unitário	30
2.4	Cadastro de produto agrotóxicos e afins	Unitário	300
2.5	Renovação de cadastro de produtos agrotóxicos e afins	Unitário	200
2.6	Alteração de cadastro de produtos Agrotóxico e afins	Unitário	175
2.7	Alteração de cadastro ou registro de estabelecimento	Unitário	25
2.8	Cadastro de produtos e sub-produtos (sucos e polpas) de origem vegetal	unitário	30
2.9	Alteração de cadastro de produtos e sub-produtos de origem vegetal	unitário	15

Nº 3	SERVIÇO: Análise Laboratorial; Análise Físico-Química; Análise Microbiológica	UPF-Pa
Nº 3.1	SERVIÇO: Destilados Alcoólicos, Destilados Retificados e Alcoólicos por Mistura	UPF-Pa
3.1.1	Análise sensorial	1,87
3.1.2	Densidade	1,87
3.1.3	Extrato seco	6,23
3.1.4	Alcalinidade das cinzas	12
3.1.5	Sulfatos	5,68
3.1.6	Grau alcoólico real	6,23
3.1.7	Acidez total	9,35
3.1.8	Acidez volátil e fixa	13
3.1.9	Cinzas	9,35
3.1.10	Cobre	13
3.1.11	Aldeídos	15,58
3.1.12	Éster	13
3.1.13	Álcool superior	18,69
3.1.14	Furfural	18,69
3.1.15	Corantes	13
3.1.16	Edulcorantes sintéticos	13
3.1.17	Álcool metílico	15,58
3.1.18	Ácido cianídrico	18,69
3.1.19	Açúcares redutores	18,69
3.1.20	Açúcares totais	18,69

Nº 3.2	SERVIÇO: não alcoólicos	UPF-Pa
3.2.1	Análise sensorial	1,87
3.2.2	Densidade	1,87
3.2.3	pH	3,12
3.2.4	Acidez total	9,35
3.2.5	Acidez volátil e fixa	13
3.2.6	Sólidos Solúveis - Brix	1,87
3.2.7	Sólidos Totais	5,68
3.2.8	Cinzas	9,35
3.2.9	Açúcares redutores	18,69
3.2.10	Açúcares totais	18,69
3.2.11	Ácido ascórbico	13
3.2.12	Corantes	13
3.2.13	Conservantes	18,69
3.2.14	Cafeína	18,69
3.2.15	Tanino	34,09
3.2.16	Índice de formol	13
3.2.17	Edulcorantes sintéticos	13
3.2.18	Benzoato de sódio p/ refrigerantes	13
3.2.19	Fragmentos de insetos	6,23
3.2.20	Grau alcoólico real	6,23
3.2.21	Óleo essencial	18,69
3.2.22	Quinino	34,09
3.2.23	Ácido sórbico ou sorbato	18,69
3.2.24	Gás Carbônico	1,87
3.2.25	Ácidos orgânicos	18,69
3.2.26	Extrato seco	6,23

Nº 3.3	SERVIÇO: Análise Microbiológica	UPF-Pa
3.3.1	Coliformes fecais e totais	18,69
3.3.2	Salmonella	25
3.3.3	Bolores e leveduras	13
3.3.4	Estafilococcus coagulase positiva	21,8
3.3.5	Pesquisa de E. coli	21,8
3.3.6	Contagem Padrão em Placas	17,04

Nº 3.4	SERVIÇO: Grãos e derivados da mandioca	UPF-Pa
3.4.1	Umidade	5,68
3.4.2	Amido	14,2
3.4.3	Extrato etéreo	11,36
3.4.4	Grãos chochos	5,68
3.4.5	Fator ácido	9,35
3.4.6	Ponto de rompimento	9,35

3.4.7	Polpa	2,84
3.4.8	Vazamento %	5,68
3.4.9	pH	3,12
3.4.10	Acidez total	9,35
3.4.11	Cinzas	9,35

Nº 4	SERVIÇO: outros serviços	UPF-Pa
4.1	Desinfecção de veículos, equipamentos e máquinas.	6
4.2	Taxa de despesa de transporte de material para envio ao laboratório	20
4.3	Coleta de amostras	6,23
4.4	Renovação de credenciamento de profissionais	10
4.5	Taxa de inscrição em Curso de CFO	60
4.6	Aquisição de bloco de CFO	15
4.7	Aquisição de bloco de CFOC	15
4.8	Inscrição de UP	20
4.9	Inscrição de UC e UD	50

Nº 5	SERVIÇO: identificação anatômica e cubagem de madeira serrada	UPF-Pa
5.1.1	Serviço de Identificação de Madeira Serrada por Metro Cúbico comercializado interestadualmente	1

**LEI Nº 7.393, DE 7 DE ABRIL DE 2010**

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados, deverão ser submetidos à manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º V E T A D O

§ 2º Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção semestral de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos de defesa civil;

II - V E T A D O

III - V E T A D O

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, no qual constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção, componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativa ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 5º A cada manutenção, os proprietários ou os responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e todas as substituições consideradas como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei implica:

I - a interdição do elevador;

II - V E T A D O

III - V E T A D O

Art. 7º V E T A D O

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**  
Governadora do Estado